



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI1/98)**  
**VA/bz**

**PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO**  
**PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**  
**BALHO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO.**  
**IMPOSSIBILIDADE.**

A prescrição do direito de ação trabalhista deve ser argüida pelas partes nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153/TST, que é o momento processual oportuno para tanto e não através de parecer emitido pelo Ministério Público, quando atua apenas como "custos legis". Nem ao menos pode o julgador pronunciar de ofício a prescrição. Mesmo em se tratando de entidade pública (Município), a decretação da prescrição do direito de ação sobre créditos trabalhistas depende da iniciativa das partes.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-213.397/95.8**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Embargados **EDEL TRAUDI ANNA HINTZ E OUTRA e MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA**.

A Eg. 3ª Turma, em acórdão de fls. 426/428, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, asseverando que este não está apto a argüir prescrição, no parecer, em favor dos entes públicos.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de embargos à SDI às fls. 431/435, alegando que ao intervir no processo como **custos legis** pode alegar a prescrição em favor das pessoas jurídicas de direito público. Traz arestos em apoio a sua tese.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 437, não recebeu contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 441, opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-213.397/95.8

V O T O

**PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO**

A Turma de origem conheceu e negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região ao entendimento de que este não está apto a argüir prescrição em favor de ente público, ao emitir parecer nos processos em que atua como fiscal da lei, pois prescrição é matéria de defesa, só podendo ser suscitada pela parte a quem aproveita.

O aresto de fls.432 esposava tese contrária, no sentido de estar assegurada pelo art.127 da Constituição Federal a competência do Ministério Público para argüir no parecer matéria de defesa, como a prescrição.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho, atuando como **custos legis**, obter êxito em sua argüição de prescrição feita somente no parecer da remessa oficial, uma vez que a sentença de primeiro grau julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista, não tendo o órgão público (Município) argüido a prescrição das parcelas pleiteadas.

Em suas razões recursais o Ministério Público sustenta que versando a condenação sobre o patrimônio público, portanto, indisponível, o juízo deveria reconhecer a prescrição argüida no parecer.

Não obstante, cabe lembrar que a prescrição deve ser alegada nos recursos cabíveis nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153/TST, que é o momento processual oportuno para tanto, e não através de parecer emitido pelo Ministério Público apenas como **custos legis**.

O Ministério Público, quando atua como **custos legis**, emite o parecer, não tendo essa peça processual força de recurso para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-213.397/95.8

se argüir prescrição, que é matéria de defesa, não imperativa e que depende de argüição das partes, mesmo porque há possibilidade de sua renúncia.

Bem conclusivo sobre a questão, examinando particularmente as reclamações ajuizadas contra órgãos públicos, Wilson de Souza Campos Batalha, em seu livro "Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho", Editora LTR, 1996, pág. 113, assevera que **"o Ministério Público do Trabalho não age como parte nos processos trabalhistas, emitindo parecer como "custos legis", não podendo suscitar problemas, como o pertinente à prescrição, que dizem respeito à parte. Em se tratando de entidade de direito público, a prescrição deve ser argüida, opportune tempore, por seus representantes legais, não podendo o Ministério Público do Trabalho suscitar questões que dependem de iniciativa da parte. Também entendemos, em conseqüência, ser inviável a argüição de matéria prescricional, pelo Ministério Público, nas hipóteses de remessa ex officio. A prescrição, ao contrário da decadência, necessita ser alegada pela parte no momento próprio, sob pena de preclusão"**.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Ministério Público não pode argüir a prescrição quando oficia como **custos legis** em caso de condenação contra a Fazenda Pública:

**"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓDIGO CIVIL, Art. 162, CPC, Arts. 82, III, e 303, III.**

1. A participação do Ministério Público no processo de execução fiscal é como "custos legis", não se identificando como representante da Fazenda Pública.

2. À palma de direito patrimonial, a prescrição deve ser argüida pela parte legitimada a quem aproveita.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso desprovido."

(Recurso Especial nº 56.015, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 02.10.95).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO "CUSTOS LEGIS".**

Em matéria de direito patrimonial a prescrição há que ser argüida pela parte interessada, a Fazenda Pública, no caso, e não o Ministério Público Estadual, que intervém apenas como "custos legis"."

(Recurso Especial nº 15.265, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado no DJ de 17.05.93).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-213.397/95.8

Fundamental, ainda, considerarmos que o conhecimento de prescrição argüida tão-somente pelo Ministério Público, em seu parecer, implicaria em violação ao princípio do contraditório, pois o autor da ação não teria oportunidade de sobre ela se manifestar, sequer contrapor o argumento de suspensão ou interrupção da prescrição.

Por outro lado, não há possibilidade da declaração da prescrição, de ofício.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prescrição atinge as pretensões, ou as ações, e não o direito, mas a prescrição fulmina todos os efeitos patrimoniais dos direitos. Normalmente, os efeitos das dívidas persistem, a despeito de ter havido prescrição, porque os direitos não se podem extinguir.

Aliás, Pontes de Miranda, em seu "Tratado de Direito Privado", ano 1970, Volume 6, pág. 393, ao abordar a matéria sob a ótica da prescrição em favor da Fazenda Pública, afirma que **"se se perfez o prazo prescricional, tem a entidade estatal ou paraestatal, de exercer o direito à exceção. Se não o exerce, não pode o juiz, se está em causa pretensão de ordem patrimonial, de ofício, declarar prescrita a dívida"**.

O fato de ter sido a prescrição dos créditos trabalhistas elevada à esfera constitucional, não tem o efeito de tornar indisponível o direito, até porque todos os direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal também seriam indisponíveis, e então teria o Ministério Público do Trabalho de intervir em toda e qualquer ação trabalhista, desde o início, o que, à evidência, é um despropósito.

Resumindo, a prescrição não afasta o direito, mas apenas o direito de ação.

O réu poderia até abrir mão da prescrição para se discutir o direito, e pode até pagar, porque isto é legítimo, já que a prescrição é renunciável, o que não ocorre com a decadência, que extingue o direito, sendo irrenunciável.

Quando a entidade pública está pagando um direito prescrito não está a pagar um direito inexistente, está pagando um direito que subsiste. Por isso mesmo, em se tratando de condenação de créditos trabalhistas contra órgão da Administração Pública há de se decretar a prescrição mediante arguição das partes nos momentos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-213.397/95.8

processuais a que têm oportunidade de falar nas instâncias ordinárias (Enunciado 153 do TST).

A propósito, a sempre segura lição de Caio Mário da Silva Pereira, in "Instituições de Direito Civil", Vol. 1, ano 1966, pág. 403: **"se a prescrição extinguisse o direito, o pagamento não teria causa, seria indevido. Mas não é: perecendo embora o direito, a causa do pagamento reside no dever moral de se não lo-cupletar com a jactura alheia. Quem pagou dívida prescrita preferiu atender à imposição de sua consciência, e renunciou à prescrição, o que também é lícito, e reconhece o direito. Seja na renúncia, seja na satisfação de um dever moral, a regra do art. 970 do Código Civil de 1916 encontra perfeito fundamento"**.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, já decidiu que a prescrição trabalhista somente deve ser declarada quando a parte provocar nas instâncias ordinárias:

**"COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO.**

**A prescrição, em sede trabalhista, para ser declarada não dispensa a provocação da parte. Se esta, nas instâncias ordinárias, somente argüiu prescritas parcelas devidas há mais de dois anos, não poderia, depois de assim assentada a matéria na sentença, sem recurso, requerer do TST que decretasse a prescrição de todo direito relativo ao objeto de causa."**

(Recurso Extraordinário nº 111.191/87, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Francisco Rezek, publicado no DJ de 22.05.87)

Esta Corte, inclusive, já decidiu que não pode o Juiz declarar de ofício a prescrição, mesmo em se tratando de entidade estatal, quando a parte não alega em suas razões recursais, como se infere da seguinte ementa:

**"PRESCRIÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**

**A prescrição, no processo trabalhista, só pode ser pronunciada quando alegada, no máximo até a oportunidade de interposição do recurso ordinário. Não tendo havido alegação oportuna do reclamado, ainda que entidade estatal (no caso Município), ao Tribunal Regional não é dado, de ofício, na revisão obrigatória da decisão de primeiro grau (Decreto-Lei nº 779/69) pronunciar a prescrição. E o que se deflui do Enunciado 153 do TST, por não conter ressalva."**

(Recurso de Revista nº 39.320/91, Ac. 3ª Turma 3632/92, Rel. Min. Manoel Mendes, publicado no DJ de 13.11.92).

Aliás, Batalha, na obra já citada, é taxativo: **"mesmo em se tratando de reclamações contra entidade de direito público, a prescrição não pode ser**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-213.397/95.8

**alegada de ofício, dependendo de argüição da parte no primeiro grau de jurisdição ou em recurso ordinário".**

Desta forma, não pode ser acatada a argüição de prescrição feita no parecer pelo d. Ministério Público, eis que sequer pode ser declarada de ofício pelo julgador, devendo ser invocada pelas partes nas instâncias ordinárias.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de embargos.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. OBS.: O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Brasília, 09 de março de 1998.

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**VANTUIL ABDALA**

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho